C0055551A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.131-A, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ CARLOS RAMOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores será regido pela presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores será permitida ao possuidor de Curso Técnico de Veículos Automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores.

Parágrafo único. O exercício profissional fica condicionado ao registro no respectivo Conselho Regional, após a conclusão do curso referido no *caput.*

Art. 3º Para o registro profissional, o candidato deverá apresentar:

I – prova de identidade;

II – prova de quitação com o serviço militar;

III – prova de quitação eleitoral;

IV – prova de residência de, no mínimo, um ano da localidade onde a profissão será exercida;

V – atestado de antecedentes criminais fornecidos pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos;

VI – prova de conclusão do curso referido no art. 2º.

Art. 4º Ao Corretor de Veículos Automotores compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores.

§ 1º Na propaganda que indicar o comércio de veículos deverá constar o número do registro profissional do corretor responsável.

§ 2º As Montadoras e Concessionárias não terão obrigatoriedade de ter, em seus quadros, Corretores de Veículos Automotores.

Art. 5º As pessoas jurídicas, desde que tenham como sócio gerente ou diretor um Corretor de Veículos Automotores, poderão exercer as atribuições descritas no artigo anterior.

Art. 6º A inscrição do Corretor de Veículos e da Pessoa Jurídica será objeto de resolução do Conselho Federal de Corretores de Veículos.

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional será exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

Art. 8º Os Corretores de Veículos Automotores que, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no art. 2º, desde que o requeiram dentro de 120 (cento e vinte dias) e comprovem documentalmente o exercício da profissão.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é um aprimoramento de tentativas anteriores de regulamentar o assunto, propostas pelo Ilustre Deputado Sr. Dagoberto.

A exemplo dos corretores de imóveis, impõe-se a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

A falta de normatização e de um órgão centralizador e fiscalizador do exercício da profissão tem levado os consumidores a prejuízos de diversas naturezas, em razão de haver no mercado pessoas desqualificadas, descomprometidas e

inidôneas que comercializam veículos automotores, trabalhando por conta própria ou até mesmo em nome de pessoas jurídicas.

Ademais, observe-se, por conseguinte, a necessidade de valorização e qualificação do profissional, ressaltando-se que a grande maioria das profissões já se encontra regulamentada, como a similar profissão de corretor de imóveis.

Some-se aos fatos acima mencionados, que a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores trará maior segurança aos consumidores que estarão cientes de que as empresas e até mesmo os profissionais autônomos estão qualificados, estão registrados em um órgão regulamentador e fiscalizador.

Importante ressaltar a significância da abrangência deste projeto, pois, de acordo com a Federação Nacional das Associações dos Revendedores de Veículos Automotores, existem no Brasil, 45.600 lojas revendedoras Multimarcas, 70 Auto Shoppings, 01 Cidade do Automóvel, 24 Associações e 9.500 associados.

Pelo exposto, e em razão da relevância do presente projeto para os profissionais, bem como, para os consumidores e, pelos benefícios que dele advirão, apresento este Projeto de Lei e requeiro o apoio dos Nores Pares para sua aprovação.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Deputado Roberto de Lucena
PV/SP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.131, de 2012, do ilustre Deputado Roberto de Lucena, trata da regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores. Para tanto, condiciona o exercício da profissão mediante a comprovação do curso técnico de veículos automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores.

Compete ao corretor de veículos automotores, nos termos do projeto, a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores. Além disso, garante o direito adquirido ao registro dos profissionais que já estejam no exercício da profissão na data de vigência da lei.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre “exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (Art. 5º, inciso XIII).

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, oficio ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Não há por que não se regulamentar a profissão de corretores de veículos automotores, tendo em vista que a falta de normatização e de um órgão fiscalizador do exercício da profissão tem levado os consumidores a prejuízos de diversas naturezas, em razão de haver no mercado pessoas desqualificadas, inidôneas que comercializam veículos automotores, trabalhando por conta própria ou até mesmo em nome de pessoas jurídicas.

Assim, objetivando a defesa da sociedade, é indispensável à regulamentação da profissão de corretores de veículos, razão pela qual não temos dúvidas quanto à certeza em se aprovar a presente proposição.

Contudo vemos a necessidade de promover duas alterações na proposta, as quais detalharão a seguir.

A primeira refere se ao Art. 2º, pois o dispositivo faz menção ao Conselho Federal de **Revendedores** de veículos automotores como órgão responsável por ministrar o curso técnico para habilitação, quando, na verdade deve ser o Conselho Federal de **Corretores** de veículos automotores. Trata-se de mero erro material que será corrigido através da emenda modificativa nº 1.

A segunda refere se ao Art. 9º sobre a cláusula de vigência. Tecnicamente, não há como se vincular a entrada em vigor de uma lei à criação de um órgão. Portanto, há que se corrigir a redação do artigo através da emenda modificativa nº 2, para que a vigência da lei se dê com a sua publicação.

Em face do exposto, e estando consagrado o interesse público que se deve fundamentar qualquer proposição, manifestamo-nos pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 4.131, de 2012 com duas emendas modificativas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Substitua-se no art. 2º do projeto a referência a “Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores” por “Conselho Federal dos

Corretores de Veículos Automotores”.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.131/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.131/2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Substitua-se no art. 2º do projeto a referência a "Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores" por "Conselho Federal dos Corretores de Veículos Automotores".

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.131/2012

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a regulamentar a profissão de Corretor de Veículos Automotores, dispondo que o exercício dessa atividade só será permitido para o profissional que possuir certificado de "*Curso Técnico de Veículos Automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho*

Federal dos Revendedores de Veículos Automotores". Estabelece, também, uma série de requisitos que deve ser observada para obter o registro profissional.

Embora reconheçamos como louvável a iniciativa do Ilustre Deputado ao querer prestigiar a profissão dos corretores de veículos automotores, entendemos que a lei não é o melhor instrumento para regulamentar profissão, a não ser em condições excepcionais.

O principal argumento diz respeito a possível violação do principio constitucional da liberdade de profissão, que não permite favorecer algumas em detrimento de outras. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII, dispõe, entre outros direitos e garantias fundamentais, sobre o livre "*exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

A regulamentação de profissão tem sido constantemente questionada, eis que o vício de regulamentar profissão vem da visão equivocada de certas classes profissionais que acreditam que a valorização da profissão só ocorre quando há uma lei para regulamentá-la.

O entendimento preponderante para justificar a regulamentação de uma profissão é quando se procura atentar mais para a proteção dos interesses da coletividade do que de indivíduos ou de grupos.

Esse posicionamento é corroborado por decisões do Supremo Tribunal Federal que tentam proteger a sociedade, ou seja, os consumidores de serviços técnicos e científicos, como é o caso dos serviços providos por médicos, engenheiros e outros semelhantes. Isso porque se essas profissões forem praticadas por pessoas sem o devido conhecimento especializado, serão colocadas em risco a segurança, a integridade física e a saúde das pessoas em geral. Esse foi, por exemplo, o enfoque adotado pela nossa Suprema Corte, por ocasião dos julgamentos concernentes aos jornalistas e músicos, exatamente por não colocarem em risco a segurança, a integridade física e a saúde das pessoas.

No caso em tela, além de pensarmos que o exercício de da profissão de corretor de veículos automotores não põe em risco o consumidor, nos moldes acima citados, há também o problema da exigência de um curso específico*, "a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores".*

Ao impor essa restrição, parece-nos, sem sombra de dúvida, que estamos a cercear um dos princípios mais importantes da Constituição que é a

liberdade de exercer uma profissão ou ofício.

Ademais, todas as exigências feitas pelo art. 3° da proposição em análise para o registro profissional, parecem-nos em demasia, principalmente porque em nada afeta a competência de um corretor o fato de ter ou não residido no mínimo 1 (um) ano naquele lugar onde vai exercer sua profissão.

Nessa oportunidade, gostaríamos de adiantar o nosso posicionamento em relação ao PL n° 766, de 2015, que trata da mesma matéria e, portanto, deveria estar apensado ao projeto ora em análise.

Observe-se que, se esses dois tramitarem em paralelo, corre-se o risco de haver posicionamentos divergentes, o que não é desejável para a credibilidade desta Egrégia Casa.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n° 4.131, de 2012, e, em consequência, das emendas oferecidas a ele pelo Relator.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

FIM DO DOCUMENTO